



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Gilson Marques)

Altera a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, para vedar a exigência de registro de pessoas jurídicas em conselhos profissionais quando a atividade básica não for privativa de profissão regulamentada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, passa a vigorar com acrescido dos seguintes §§1º, 2º, 3º e 4º:

“Art.

1º
.....

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade básica aquela que constitua o objeto principal e preponderante da empresa ou entidade, conforme declarado em seu ato constitutivo e refletido no código de atividade econômica principal registrado no CNPJ.

§ 2º Não se considera atividade básica, para fins de obrigatoriedade de registro em conselho profissional:

I – a utilização acessória ou instrumental de profissional técnico para fins de cumprimento de obrigações sanitárias, ambientais, de segurança do trabalho ou de outra natureza regulatória, quando tal utilização não constituir o próprio objeto da empresa;

II – a contratação de responsável técnico legalmente habilitado exigida por norma sanitária, ambiental ou de vigilância, como condição de funcionamento;

III – a criação, o abate, o beneficiamento, o processamento e a comercialização de animais e de produtos de origem animal por empresas rurais, agroindústrias e cooperativas agropecuárias, cujo objeto social principal seja a atividade agropecuária.

§ 3º A presença de responsável técnico de profissão regulamentada nas dependências da empresa, ainda que em caráter permanente, não configura, por si só, atividade básica para os fins do caput deste artigo.

Apresentação: 03/07/2026 11:52:12.417 - Mesa

PL n.3449/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/07/2026 11:52:12.417 - Mesa

PL n.3449/2026

§ 4º É vedada a exigência de registro de pessoas jurídicas, bem como a cobrança de anuidades, taxas ou quaisquer contribuições por conselhos profissionais, quando a atividade econômica principal da empresa não for privativa de profissão regulamentada, sendo inexigível qualquer cobrança em desacordo com este dispositivo. (NR)''

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos processos administrativos e judiciais em curso, ainda não definitivamente julgados, que versem sobre a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas em conselhos profissionais, observados os critérios nela estabelecidos.

Art. 3º Após a entrada em vigor desta Lei, ficam vedadas a constituição de novos créditos, a lavratura de autos de infração e a aplicação de sanções administrativas por conselhos profissionais em desacordo com seus dispositivos.

Art. 4º Os créditos ainda não definitivamente constituídos ou inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade seja incompatível com os critérios estabelecidos nesta Lei, deverão ser revistos pelos respectivos conselhos profissionais, observados os princípios da legalidade e da autotutela administrativa.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição de anuidades, taxas ou contribuições já recolhidas e relativas a créditos definitivamente constituídos antes de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, nasceu com propósito legítimo: assegurar que as atividades cujo exercício seja privativo de profissão regulamentada estejam submetidas à supervisão de profissionais habilitados. Não se previa, entretanto, que, décadas depois, essa norma passaria a ser interpretada de forma ampliativa por conselhos profissionais, autarquias federais, resultando na imposição de encargos indevidos ao setor produtivo.

Na prática, consolidou-se um modelo que ultrapassa a finalidade fiscalizatória da norma e impõe custos adicionais a empresas cuja atividade principal não é o exercício de profissão regulamentada, mas que apenas cumprem exigências legais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/07/2026 11:52:12.417 - Mesa

PL n.3449/2026

mediante a contratação de responsáveis técnicos. A distorção é clara: produtores rurais, agroindústrias, construtoras e empresas do setor alimentício vêm sendo compelidos a registrar suas pessoas jurídicas em conselhos profissionais e a pagar anuidades, mesmo já arcando com a contratação de profissionais habilitados, médicos-veterinários, engenheiros ou nutricionistas, que respondem tecnicamente pelas atividades desempenhadas.

Esse modelo gera duplicidade de custos sem qualquer ganho adicional para a segurança sanitária, a qualidade dos serviços ou a proteção da sociedade. A responsabilidade técnica já é plenamente assegurada pelo profissional devidamente registrado e fiscalizado; a exigência de registro da pessoa jurídica, nesse contexto, revela-se desproporcional e, em muitos casos, com nítido viés arrecadatário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas em conselhos profissionais deve observar a atividade básica ou preponderante da empresa, não bastando, para esse fim, a mera contratação de profissional habilitado. Ainda assim, persiste um cenário de insegurança jurídica, com autuações, cobranças e litígios em todo o país, em razão da ausência de previsão legal expressa que vincule esse entendimento à atuação administrativa dos conselhos. A presente proposta supre essa lacuna, conferindo densidade normativa a um entendimento jurisprudencial já consolidado.

Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza tributária das anuidades dos conselhos profissionais, o que reforça a competência do legislador para disciplinar, por lei, as hipóteses de incidência e os limites de sua exigência. A proposta, portanto, vale-se do veículo normativo adequado para corrigir a distorção interpretativa.

O impacto econômico dessa distorção é significativo. O agronegócio brasileiro, responsável por aproximadamente 24% a 25% do PIB nacional, segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e o CEPEA/USP, e por mais da metade das exportações, conforme dados do Ministério da Agricultura e Pecuária, é um dos setores mais afetados. Apenas na avicultura e na suinocultura, que movimentam entre R\$ 100 bilhões e R\$ 120 bilhões por ano, segundo a Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA), há um universo expressivo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

estabelecimentos potencialmente sujeitos à cobrança de anuidades por conselhos profissionais.

Com base em dados do IBGE (Censo Agropecuário), da CNA e de entidades setoriais, e considerando valores médios de anuidades praticados por conselhos profissionais, que variam, em geral, entre R\$ 2.800 e R\$ 4.200 por CNPJ, estima-se que o impacto agregado dessas cobranças possa alcançar centenas de milhões de reais por ano nos setores diretamente afetados. Quando se incluem segmentos como pecuária, construção civil e indústria alimentícia, o universo de empresas potencialmente impactadas ultrapassa a casa de milhões de estabelecimentos, evidenciando a relevância econômica da matéria e a necessidade de correção legislativa.

Esses valores representam custo real para o produtor e para o empreendedor, especialmente os de pequeno e médio porte, que não possuem escala para absorver encargos parafiscais crescentes. Em muitos casos, trata-se de custo que compromete a rentabilidade do negócio, desestimula a formalização e, paradoxalmente, dificulta a própria contratação de profissionais habilitados.

Importa destacar que a fiscalização da segurança alimentar, do bem-estar animal e das condições sanitárias já é exercida por órgãos competentes, como o Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio do Serviço de Inspeção Federal (SIF), além das autoridades estaduais e municipais. Os conselhos profissionais têm por atribuição fiscalizar o exercício da profissão pelo indivíduo, e não o processo produtivo das empresas. A exigência de registro da pessoa jurídica, portanto, não agrega valor à proteção sanitária.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei tem por objetivo restabelecer os limites legais da atuação dos conselhos profissionais, conferindo segurança jurídica, previsibilidade e racionalidade ao ambiente de negócios. A proposta explicita, em lei, que a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas está restrita às hipóteses em que a atividade básica da empresa seja privativa de profissão regulamentada, afastando interpretações ampliativas indevidas. A medida está em plena consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 170 da Constituição Federal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

além de contribuir diretamente para a redução do custo Brasil, o fortalecimento da atividade produtiva e a melhoria do ambiente de negócios.

Não se trata de enfraquecer a fiscalização profissional, mas de assegurar que ela ocorra dentro de seus limites legais, sem impor encargos desnecessários a quem produz, empreende e gera empregos no país.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2026.

Deputado **GILSON MARQUES**
NOVO/SC

Apresentação: 03/07/2026 11:52:12.417 - Mesa

PL n.3449/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 4 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 5 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Apresentação: 03/07/2026 11:52:12.417 - Mesa

PL n.3449/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260545200900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros